



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: L E Material de Construção Ltda
ENDEREÇO: Rua Manuel de Paula Fernandes Vieira, 318
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403025 **CGF: 06.269.209-7**
PROCESSO Nº: 1/2106/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias tributadas identificadas através de levantamento das entradas e saídas de caixa. Empresa supriu o caixa sem comprovar a origem do numerário Infringência aos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o artigo 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2892/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através de levantamento das entradas e saídas de caixa – DESC.

PROCESSO Nº: 1/2106/14

FL.2

JULGAMENTO Nº: 2892/14

Na peça inicial consta o seguinte relato: "omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Referente omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 23.399,43. Motivo do A.I."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/07.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que após colher as informações contidas nos documentos solicitados e apresentados pelo contribuinte, bem como do cruzamento das informações contidas nos sistemas gerenciais e corporativos da SEFAZ e Receita Federal, constatou, através da aplicação da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, omissão de receita não sujeita a substituição tributária apurada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM no valor de R\$ 23.339,43 referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403025, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32914, Termo de Início de Fiscalização e devido AR, Termo de Intimação nº 2014.04519, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstrativo das Despesas Efetivamente Pagas no Período, Demonstrativo dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativo da Composição do Débito, cópia da Declaração Anual do Simples Nacional, Consultas de Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Relação das Entradas de 2009, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

A empresa L E Material de Construção Ltda., foi autuada em razão da constatação de omissão de receitas tributadas apurada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Quando se faz a análise dos autos observa-se que o autuante às Informações Complementares esclarece que o ilícito foi apurado através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, porém, a constatação da omissão de receitas se deu por meio da apuração da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Tal fato porém, não invalida o lançamento do crédito tributário.

Observe-se que se o ilícito tivesse sido efetuado através da Conta Mercadorias, os valores dos saldos inicial e final de clientes, assim como saldos inicial e final de fornecedores e as despesas teriam que ser excluídas de tal levantamento, uma vez que a Conta Mercadorias só trabalha com os saldos inicial, final, compras e vendas de mercadorias.

Da análise do levantamento que se encontra às fls. 16 dos autos, certifica-se que é legítima a exigência da inicial, haja vista que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

Verifique-se que o saldo negativo encontrado corresponde a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o art. 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, senão vejamos:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

*** § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”**

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”

“I – omissão de receitas;”

“II – diferença de base de cálculo;”

“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu desembolso de caixa em montante superior aos seus ingressos caracterizando assim, saída de mercadorias tributadas sem emissão dos competentes documentos fiscais durante o exercício de 2009, vez que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte.

Sendo assim, acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.497,57 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/2106/14
JULGAMENTO Nº: 2892/14

FL.5

CÁLCULOS: PRINCIPAL.....	R\$ 599,03
MULTA.....	R\$ 898,54
TOTAL.....	R\$ 1.497,57

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 10 de setembro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário